COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

(PL nº 4.611, de 2016, apensado)

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Chico Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe vem disciplinar que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada ficarão obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês, cuja hipótese não será confundida com os casos em que a interrupção do referido serviço venha a ser decorrente de eventual inadimplência do consumidor.

A proposição determina que, para os fins da lei, serviços de natureza continuada serão considerados como aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

Por último, o art. 2º do PL estabelece que o não cumprimento do disposto na lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), respectivamente.

Em 23 de março passado, foi apensado o PL nº 4.611, de 2016, de autoria do Dep. Vitor Valim, que "Dispõe sobre desconto nas tarifas de serviços públicos essenciais por inadimplência do fornecedor".

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebemos a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 10 a 19/08/2015, a proposição não recebeu emendas.

Em 18/11/2015, foi apresentado um Voto em Separado pelo Dep. Ricardo Izar, propondo a rejeição do PL nº 2.246/2015.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, o PL sob análise é muito meritório e vem em hora oportuna para permitir a discussão, no âmbito desta Comissão, acerca dos constantes abusos que têm sido cometidos contra o consumidor dos serviços continuados no Brasil, a exemplo dos serviços de televisão por assinatura, internet e, notadamente, os de telefonia móvel e fixa. Também se incluem nesse extenso rol de serviços mal prestados, aqueles relacionados com as concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás.

Não são raras as vezes em que o consumidor se depara com frequentes interrupções na prestação diária desses serviços, que resultam, como exemplo, no corte costumeiro do fornecimento de água, energia ou dos serviços de televisão por assinatura ou internet.

Esses cortes na prestação de serviços, que muitas vezes impactam no fornecimento de bens essenciais e prejudicam a oferta normal ao

consumidor, ocorrem sem que haja a contrapartida, por parte dos fornecedores ou prestadores dos serviços, na alteração, com a justa prorrogação, da data de vencimento das respectivas faturas a serem pagas pelos seus consumidores.

Nesse contexto de reiteradas práticas abusivas cometidas contra o consumidor, que aliás já paga caríssimo por tais serviços, concordamos com a afirmação do Autor da proposição, quando apropriadamente afirma "(...) ser justa e minimamente reparadora a proposta de prorrogar o prazo de pagamento da fatura pelo mesmo número de dias em que o consumidor ficou sem ter o serviço prestado".

A proposição em apreço contém um teor relevante, que irá equilibrar, doravante, as relações contratuais entre o consumidor de serviços continuados e os prestadores de tais serviços, na medida em que estabelece uma relação equânime nas obrigações contratadas, sem que haja uma espécie de enriquecimento sem causa por parte das empresas prestadoras de serviços continuados e concessionárias de serviços públicos, quando vierem a interromper a prestação de seus serviços, prejudicando a prestação de serviços importantes e o fornecimento de bens essenciais para a população.

Seguramente, com a aprovação desta proposição, o consumidor brasileiro estará melhor amparado por regras legalmente disciplinadas, no sentido de realmente vir a pagar por aquilo que recebeu e de acordo com uma justa prorrogação do calendário de vencimento de suas faturas.

O PL nº 4.611, de 2016, de autoria do Dep. Vitor Valim, refere-se à concessão de um desconto proporcional pela falta ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais ao consumidor, tendo, no entanto, relacionado especificamente as concessionárias de água, esgoto e energia elétrica. Julgamos a proposta como pertinente e meritória, mas compreendemos que deve ser estendida a todos os demais fornecedores dos serviços continuados. Por tal razão, também acolhemos a proposição apensada, mas o fazemos na forma de um substitutivo.

Acreditamos que, doravante, as empresas prestadoras de serviços continuados e concessionárias de serviços públicos passarão a ter mais cuidado e respeito com o consumidor, na medida em que lhe devolverão,

4

em forma de concessão de desconto, os valores cobrados pelos dias em que interromperam a prestação do serviço ou o fornecimento do bem contratado.

Do mesmo modo, a reincidência na prática de eventuais abusos irá impactar diretamente o fluxo de caixa de seus recebimentos, o que, certamente, não lhes interessa, além de se sujeitarem às sanções previstas no CDC e na legislação pertinente.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 2.246, de 2015, e do PL nº 4.611, de 2016, <u>na forma do Substitutivo anexo</u>.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**Relator

COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015 (PL Nº 4.611, de 2016, apensado)

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento de faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados, disciplina a concessão de desconto por interrupção na prestação dos serviços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês.

- § 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.
- § 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

6

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, em caráter *pro rata tempore*, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço.

Parágrafo único. O valor do desconto deverá ser incluído no valor da fatura seguinte ao mês da falta do fornecimento do serviço.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CHICO LOPES

Relator